

# Implementação e principais áreas de atuação do *compliance* criminal e tributário

*Implementation and main areas of action for criminal and tax compliance*

Ana Paula Rosa<sup>1</sup>

Soraya Salomão<sup>2</sup>

Thiago Jordace<sup>3</sup>

## RESUMO

Este artigo tem o propósito de fornecer alguns aspectos sobre o Programa de *Compliance*, sua implementação e algumas áreas de atuação. Mostra algumas explicações sobre o tema. O artigo se insere no ramo das Ciências Jurídicas, nas áreas do Direito Criminal, Direito Tributário e *Compliance*, sendo analisada em uma perspectiva holística. A metodologia adotada foi a bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** *Compliance* Criminal. *Compliance* Tributário. *Compliance* Fiscal.

## ABSTRACT

This article aims to provide some aspects of the Compliance Program, its implementation, and some areas of expertise. Shows some explanations on the topic. The article is part of the field of Legal Sciences, in the areas of Criminal Law, Tax Law, and Compliance, being analyzed from a holistic perspective. The methodology adopted was bibliographic and documentary.

**Keywords:** Compliance. Criminal Compliance. Tax Compliance. Tax Compliance.

27

<sup>1</sup> Pós-Graduada em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes, Graduada em Direito pela Faculdade Mackenzie-RJ, Vice- Presidente da Comissão de Compliance da Associação Brasileira de Advogados – ABA/RJ, Advogada e Sócia-Proprietária do Escritório Rosa & Salomão Sociedade de Advogados; E-mail: anapaula@lrsadvogados.com.

<sup>2</sup> Pós-Graduada em Direito Público e Tributário pela Universidade Cândido Mendes, Master of Business Administration em Gestão de Negócios pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais – IBMEC, pós graduanda em Compliance e Integridade Corporativa pela Pontifícia Universidade Católica, Presidente da Comissão de Compliance da Associação Brasileira de Advogados – ABA/RJ., Advogada e Sócia-Proprietária do Escritório Rosa & Salomão Sociedade de Advogados; E-mail: soraya@lrsadvogados.com.

<sup>3</sup> Doutor em Direito da Cidade pela UERJ, Mestre em Direito Penal pela UERJ, Graduado em Direito pela UFRJ, membro da Comissão de Compliance da Associação Brasileira de Advogados – ABA/RJ, professor universitário, advogado e sócio nominal do escritório de advocacia Jordace & Medero Advogados; e-mail: jordace@jordacemedero.com

## Introdução

O *compliance*, muito embora esteja, ainda, em processo de desmistificação, tem sido um dos temas mais crescentes (de estudo e implementação) no âmbito jurídico, institucional e corporativo, de maneira a ser asseado aos objetivos estratégicos e integrado aos sistemas de gestão organizacionais, para, além de atender à legislação vigente, prezar pela integridade nos negócios, pelas atitudes dos gestores, subordinados e parceiros comerciais, pautando por elevados padrões éticos e morais.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo, dentro dos conceitos atuais de mitigação de riscos, de maneira a se evitar eventuais danos lesivos às instituições, trazer uma singela abordagem dos antecedentes históricos de legislação preventiva de *compliance*, bem como as principais áreas jurídicas de atuação.

Não se trata de um manual ou guia de orientação, mas, conforme será entendido no decorrer da leitura, o *compliance*, atualmente, ultrapassa o mundo empresarial, passando a assumir um papel de extrema relevância universal de grande abrangência.

O termo *compliance* é usado em vários campos: económico, ambiental, discriminação no emprego, empresarial, acções e obrigações financeiras, legislação sobre cuidados de saúde, são alguns exemplos. É igualmente usado no campo dos regulamentos de contabilidade, restrições à importação e exportação, acordos

contratuais, endividamento, proteção de dados e outros.<sup>4</sup>

## Breve ensaio histórico e contexto contemporâneo:

Estabelecer um marco teórico para um *compliance* não é tarefa fácil, pois não há uma ruptura histórica e econômica específica para estabelecer um conjunto de princípios, regras e diretrizes administrativas de obediência a procedimentos em conformidade de mercado. Na verdade, a construção foi historicamente lenta e paulatina, sendo marcada por diversos eventos totalmente vinculados com uma mudança de postura do ser humano em convívio social. Não seria equivocado iniciar o estudo vinculado às dimensões de direitos humanos: liberdade, igualdade e fraternidade, pois os eventos são muito próximos. Entretanto, para não manter um padrão de discurso, prefere-se eleger a ocorrência econômica mais importante do século XX para limitarmos a análise: Crise de 1929 – Quebra da Bolsa de Nova Iorque<sup>5</sup>, vinculada com a Grande Depressão Norte-Americana. Nos dizeres de Christina Romer<sup>6</sup>:

As pessoas que não são economistas frequentemente veem a quebra da

<sup>4</sup> PUPKE, Dirk. *Compliance and Corporate performance: The Impact of Compliance Coordination on Corporate Performance*, BoD, Books on Demand, 2008.

<sup>5</sup> Pede-se *vênia* para pecar na imprecisão de não escrever o acertado termo: New York, mas o padrão de idioma português deixaria a nomenclatura estranha no trecho.

<sup>6</sup> SAES, Alexandre Macchione. In: MARQUES DE SAES, Flavio Azevedo. *História Econômica Geral*. São Paulo: Saraiva, 2013.

bolsa e a Grande Depressão como o mesmo evento. A queda do preço das ações em outubro de 1929 e a tremenda redução do produto real entre 1929 e 1933 são vistos simplesmente como parte do mesmo declínio cataclísmico da economia americana. Em contraste, muitos economistas acreditam que os dois eventos são quando muito tangencialmente relacionados.

Considerando que a queda das ações acarretou uma redução da riqueza e do consumo das famílias, gerando uma drástica transformação social, neste momento, a sociedade começou a questionar sobre as práticas econômicas: não era possível manter o progresso diante de um colapso econômico dessa monta.

A melhor doutrina vincula o início de um repensar o Direito e as práticas econômicas aos seguintes eventos críticos mundiais: a já indicada crise financeira de 1929 (quebra da bolsa de New York) e a Segunda Guerra Mundial. A partir de 1950, a preocupação oficial com as atividades empresariais e necessário controle das práticas clandestinas e organizadas começaram a ficar em evidência; eram rentáveis e deslegitimavam as leis do Estado. Para ilustrar, os eventos de corrupção, lavagem de capital e sonegação fiscal praticados no momento da vigência da lei seca nos Estados Unidos desestabilizou este país nos âmbitos político, social e econômico.<sup>7</sup>

O conhecido caso Watergate, ocorrido nos Estados Unidos, gerou

<sup>7</sup> GOMES, Abel Fernandes. *Responsabilidade penal pela omissão de compliance*, In: O Direito em perspectiva, 2015, p. 148.

uma crise por evidenciar publicamente práticas de espionagem e financiamento ilegal na campanha presidencial de Nixon. Existiam práticas empresariais de corrupção pagas por organizações e governos estrangeiros que interferiram na política estadunidense. Tal escândalo evidenciou um necessário controle jurídico para limitar práticas corruptas e influenciadoras na política interna de cada país.<sup>8</sup>

Em 1977, os Estados Unidos criam a *Foreign Corrupt Practice Act* - FCPA ou a Lei Anticorrupção Norte-Americana, sendo marco jurídico importante que utilizou a fórmula proposta por Klitgaard<sup>9</sup>: “outorgante/agente/cliente”; outorgante - agente oficial do governo; agente - o intermediário, quem faz a conexão entre órgãos públicos e empresas; cliente - setor privado que paga a propina. Portanto, leva-se em consideração ser mais viável e eficaz controlar o último ao modificar as práticas internas empresariais - *compliance* jurídico. Nesse sentido, a consequência foi repensar todas as esferas do saber acerca das práticas de mercado, em especial as preventivas, tendo o foco de não ocorrer novamente os referidos eventos históricos. Nos dizeres de Pierpaolo Botini<sup>10</sup>:

<sup>8</sup> *Ibid.*

<sup>9</sup> KLITGAARD, Robert. Artigo disponível no portal: <[www.siduscon-rio.com.br/sidusletter/sidusletter\\_130515/n31.htm](http://www.siduscon-rio.com.br/sidusletter/sidusletter_130515/n31.htm)>

<sup>10</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *O que é compliance no âmbito do Direito Penal?*, artigo disponível no portal: <<https://www.conjur.com.br/2013-abr-30/direito-defesa-afinal-criminal-compliance>>, acesso em 18.01.2020.

O impulso inicial ao *compliance* partiu das instituições financeiras e tomou corpo após os mundialmente famosos escândalos de governança (Barings, Enron, World Com, Parmalat) e a crise financeira de 2008. A partir de então, diversos documentos foram expedidos por órgãos internacionais recomendando o fortalecimento de políticas de *compliance* empresarial, bem como inúmeras leis de diversos países instituíram a obrigação da instalação deste mecanismo de monitoramento interno. Nessa última linha, vale mencionar em especial os países que criaram ou incrementaram a responsabilidade penal de pessoas jurídicas, fixando como parâmetro para a pena a existência de sistemas de *compliance* mais ou menos robustos, como é o caso da legislação espanhola (artigo 31 *bis* do Código Penal espanhol).

No Brasil, onde a preocupação com o desenvolvimento de setores para o *cumprimento de normas* teve início há menos de uma década, em especial no setor bancário, e onde a responsabilidade criminal da pessoa jurídica é praticamente restrita à esfera *ambiental*, o âmbito de abrangência do *compliance* é menor, voltado às áreas com maior risco de *crises institucionais e de imagem*, ou cuja regulação exija a criação do setor.

Por sua própria natureza, essa nova esfera jurídica – como assim alguns entendem – tem a peculiaridade de trazer um direcionamento ao Direito ao não ter o objetivo precípuo de atuar em situações de dano – elemento necessário para a Responsabilidade Jurídica (penal, cível, administrativa e

ambiental). Em outras palavras, as ciências jurídicas vinculadas à reparação e ao castigo sempre foram acionadas em uma perspectiva de efetiva lesão a um bem jurídico tutelado. Quanto à atuação em um espectro preventivo, essa via era coadjuvante à salutar imposição da força estatal ou privada (era da vingança privada). Entretanto, a função preventiva esteve presente há séculos no ordenamento jurídico e ao longo das transformações históricas. Portanto, dizer estar diante de uma “nova esfera jurídica” é abandonar a memória da humanidade. Na verdade, poderia ser dito que se está em uma mudança de atuação ocorrida em um mesmo teatro, apenas mudando os atores de coadjuvante (antes a função preventiva e agora punitiva) para protagonista (às avessas daquela, mas com diretrizes profundamente diferentes).

Para não restar dúvidas quanto à diferença de uma função preventiva e *compliance* jurídico, eis as principais medidas adotadas em âmbito empresarial, as quais identificam esta via como sendo uma proposta jurídica da atualidade 11 : (i) a orientação, formação e reciclagem de empregados e diretores sobre políticas de combate à lavagem de dinheiro; (ii) a elaboração de Códigos internos de conduta, organização de a coleta, sistematização e checagem de informações sobre clientes, empregados, parceiros, representantes, fornecedores e operações praticadas com sua colaboração ou assistência; (iii) o desenvolvimento de sistemas de

<sup>11</sup> Ibid.

comunicação interna e externa que facilite o repasse de informações sobre atos suspeitos; (iv) a implementação de sistema de controle interno de atos imprudentes ou dolosos, com mecanismos de apuração e sanção disciplinar.

Portanto, o *compliance* jurídico se apresenta como sendo uma via não apenas preventiva, mas um conjunto de diretrizes e regulamentos internos em um contexto empresarial, objetivando controlar e evitar a incidência de infrações das diversas esferas do Direito: Penal, Tributário, Administrativo, entre outras.

### **Implementação de Programa de *Compliance***

O programa de Integridade ou *Compliance* tem como finalidade minimizar e afastar possíveis prejuízos de ordem financeira, bem como assegurar que as empresas possam conduzir, dentro da legalidade ética e transparente, a integridade de suas atividades e, por consequência, diminuir qualquer risco de dano a sua imagem.

De forma generalista: o Programa de *Compliance* tem como objetivo identificar riscos do mercado, encorajar a conduta ética, auxiliar o cumprimento e a elaboração de um “Código de Ética”, bem como definir políticas internas de forma clara para os colaboradores e os *stakeholders*. E, por fim, diminuir eventuais multas em caso de falha efetiva do Programa.

É comum empresas negligenciarem a implementação de um Programa de *Compliance* uma vez que

boa parte delas entendem como custo extraordinário uma despesa adicional de operação.

Nesse caso, existe um grande equívoco já que não há o que se falar em custo elevado para implementação de um programa, pois podem ser criados mecanismos para utilização dos recursos internos e conseqüentemente diminuição de despesas para implementação.

Vale lembrar que implementação do programa de *Compliance* possibilita à empresa ter maior conhecimento sobre seus processos internos, seus riscos; bem como a implementação de políticas de controle, alavancando maior possibilidade de parcerias e investimentos.

Existem alguns requisitos que são necessários para eficácia do Programa de *Compliance*, em especial a segurança do *Compliance Officer* de poder estabelecer e executar as atividades de investigação interna com sua livre independência. Isso significa dizer que todos os colaboradores da empresa devem estar envolvidos para a devida execução do programa de *Compliance* permitindo que o *Compliance Officer* possa tomar as atitudes necessárias e cabíveis para melhor implementação deste programa.

Vale lembrar que o *Compliance Officer* não está subordinado a nenhuma área da empresa. A empresa deve disponibilizar recursos financeiros necessários para a implementação e monitoramento das etapas posteriores a implementação do programa.

Com relação aos custos, é importante ressaltar que os recursos

humanos necessários para implementação do Programa de *Compliance* podem estar disponíveis na empresa em outras áreas e departamentos além da área de *compliance*, e o *Compliance Officer* pode vir a utilizar dos recursos humanos para poder implementar o programa.

Por fim, devemos registrar que toda empresa deve ter a implementação do Programa de *Compliance* para que ocorra o resultado esperado, sendo as principais áreas que serão abordadas voltadas ao *Compliance* Criminal, Tributário, Digital e Trabalhista.

### ***Criminal compliance***

Em uma esfera jurídica que sempre apresentou uma concretização legitimadora da pena como função preventiva ou retributiva ou mista (ignorando as deslegitimantes), o *criminal compliance* se apresenta como uma via alternativa de prevenção, mas não no sentido estrito referente àquela teoria; refere-se à conotação de administração de riscos e diminuição de danos econômicos e/ou sociais em um contexto empresarial. Portanto, essa nova via é a adoção de políticas direcionadas à diminuição ou controle de riscos de delitos econômicos nas empresas.

Neste estudo, importante apresentar as três funções (principais) da pena para protagonizar o *criminal compliance* em uma análise de administração de riscos: (a) absoluta ou retributiva; (b) relativa ou preventiva; (c) mista ou eclética. (d) *criminal compliance*.

Considerando a teoria absoluta da pena, esta apresenta como objetivo do castigo a função retributiva, ou seja, retribuição do mal pelo mal: como se fosse um açoite a um cão feroz por ter mordido seu dono; no caso, o açoite é a prisão, o cão feroz é o sujeito ativo do crime por ter desobedecido a ordem legal e abstrata do Estado. A grande virtude dessa teoria foi trazer o princípio da proporcionalidade na resposta penal, pois acarretou em medidas punitivas pautadas na mesma proporção ao mal empregado – uma mera concretização de um Utilitarismo (Jeremy Bentham/1748-1832 e John Stuart Mill/1806-1873).

Já a teoria relativa da pena, tendo como objetivo uma política de prevenção de condutas delitivas, é focada em duas vertentes: prevenção geral (negativa e positiva) e especial (negativa e positiva). A prevenção geral se destina ao controle da violência com o intuito de diminuir ou evitar a atividade criminosa; sob o viés de prevenção geral positiva, a teoria apresenta uma reafirmação estatal das disposições normativas, ou seja, a cada momento da imposição dos ditames legais há a sua autorreafirmação e autolegitimação; já a prevenção geral negativa se fundamenta no receio de toda sociedade acerca das consequências de transgressão da norma, ou seja, os cidadãos não irão cometer crimes com medo de serem obrigados a suportar o castigo a ele eventualmente imposto pelo Estado – há a imposição silenciosa estatal de coação psicológica aos agentes, acarretando um desestímulo ao crime. Quanto ao segundo viés, a análise do

ônus a ser suportado não o é da sociedade, mas a de um indivíduo específico: o condenado. A prevenção especial é diferente da geral por focar em um sujeito determinado, já aquela tem como a coletividade o alvo da política criminal. A prevenção especial negativa considera o fator de intimidação da pena pela imposição de fatores desestimulantes para reincidência de crimes, ou seja, tem como objetivo evitar um eventual novo cometimento de delitos. A prevenção especial positiva se preocupa com o fim ressocializador do condenado, fazendo-o se reinserir na sociedade como cidadão útil e apto ao convívio social – em outras palavras, inserir o condenado na atividade produtiva capitalista como corpo dócil para a exploração de sua mão de obra.

A teoria mista ou eclética, também chamada de unificadora, busca o objetivo de uma pena capaz tanto de retribuir o mal pelo mal – função retributiva, como desestimular a prática de delitos – função preventiva. Portanto, a pena tem distintos objetivos, porém complementares.

Hassemer<sup>12</sup> identifica a função preventiva da pena de forma diferente da doutrina clássica: para esta, a prevenção advém do medo por parte da sociedade pelo receio de uma eventual sanção penal; para aquele, este objetivo da pena é identificado como uma internalização da mensagem penal aos cidadãos, ou seja, os indivíduos não

<sup>12</sup> HASSEMER. In: OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos. *Direito de intervenção e direito administrativo sancionador: o pensamento de Hassemer e o direito penal brasileiro*. (Dissertação de Mestrado) - USP, orientador: Pierpaolo Cruz Bottini, p. 33.

cometeriam delitos por saberem, respeitarem e aceitarem a necessidade de cumprimento da norma.

A identificação da norma penal por Hassemer<sup>13</sup> é salutar por existir uma convergência com elementos referenciais anteriores à própria norma penal - diferente da doutrina tradicional. De acordo com sua teoria, esta teria fundamentos em sistemas morais, valores e sanções sociais, as quais exerceriam a função de reger as relações sociais, prevenindo transgressões. Esse conjunto sistemático de fundamentos sociais é chamado por ele de "estruturas profundas", mediante a qual teria a função de proteger expectativas sociais, ou seja, a cada dia, a sociedade iria conceber valores de autolegitimação para indicar os atos sociais corretos e os incorretos.

Considerando a possibilidade de construir “estruturas profundas” pautadas em sistemas morais, valores e sanções sociais, não negando a função preventiva da pena e a necessária incidência do Direito Penal como uma esfera jurídica necessária, o *criminal compliance* se apresenta como uma via de administração de riscos de delitos econômicos em um contexto empresarial. Uma instrumentalização dessas “estruturas profundas” é esta via de diretrizes e regulamentos internos para proteger a imagem das empresas e evitar condutas transgressoras ao Direito.

### **Compliance Tributário**

Não obstante as empresas estarem vivenciando um período de

<sup>13</sup>Loc. Cit.

adaptação sistêmica com implementação de controles internos, ajustando-se a processos de governança, auditoria, riscos e *Compliance* – vez que necessários para a retomada da confiança entre clientes, fornecedores e investidores, dados os constantes escândalos que fizeram com que grandes corporações se sujeitassem à contínuas crises de credibilidade, culminando, em grande delas, em liquidação por gestão fraudulenta –, há que observar a necessidade de se estabelecer metas e criar hábitos até que a efetivação de tais programas faça parte da rotina da empresa, uma vez que os controles internos, isto é, gestão de *Compliance* aliada à gestão de riscos, minimizem falhas e, conseqüentemente, eventuais prejuízos em larga escala.

Ademais, a falta de conhecimento do negócio e de uma metodologia interna, para identificação das possibilidades de controles (gerenciais ou regulatórios), torna-se barreira para uma satisfatória e eficaz implementação de programa de *Compliance*. Fato incontestado é que, no mundo corporativo e financeiro, a implementação de um sistema de *Compliance*, governança e controles internos se tornam mais efetivas quando identificados e mapeados os riscos de perdas envolvidos na gestão do negócio, de forma que resultem como um solucionador e identificador de inconsistências antes que estas deem origem a sanções decorrentes de falhas em processos de transmissão ou informações necessárias para validação de determinado procedimento tido como obrigatório, conforme muito bem

preconiza o Professor e especialista no tema, Marcos Assi, na obra *Governança, Riscos e Compliance*<sup>14</sup>.

Nesse viés, em que se tornou necessário o ajuste de conduta dos processos de transmissão das informações imprescindíveis para validação das autoridades fiscais – implicando o conseqüente aumento de obrigações acessórias, visto que para adequação ao processo de transmissão de dados sistêmicos as empresas se obrigaram à digitalização de diversos documentos fiscais – a sistematização tecnológica avançou sobremaneira, posto que possibilitou aos órgãos públicos operacionalizar a fiscalização através de monitoramento das bases das empresas, o que antes somente era possível por via de apuração por amostragem, tornando o monitoramento das informações prestadas pelas empresas mais efetivo e consolidado.

As autoridades fiscais, federais, estaduais e municipais contam com tecnologia e mão de obra necessárias para proceder com a devida verificação das informações geradas pelas sociedades empresárias, o que, na eventualidade de inconsistência – uma vez que, normalmente, a maioria dos dados a serem transmitidos são gerenciados por diferentes sistemas de informática (ou mesmo lançados em planilhas salvas nos computadores dos funcionários) que frequentemente ficam dispersos nas áreas operacionais, que não se integram –, e não havendo uma implantação de eficaz programa

<sup>14</sup> Assi, Marcos. *Governança, Riscos e Compliance*. São Paulo: Saint Paul, 2019.

de *compliance*, podem ser mais facilmente detectadas e sujeitar à empresa a lavratura de pesados autos de infração.

Ocorre que as informações que muito comumente ficam dispersas nas áreas internas da empresa são passíveis de gerar erros ou desencontros nas bases que são operadas e vêm sendo acumuladas nos bancos de dados dos agentes do fisco.

Por tais razões, o *Compliance* Tributário surge como um programa solucionador de inconsistências, de maneira que sejam identificadas antes que sejam passíveis de originar a lavratura de autos de infração e aplicação de multas estratosféricas às empresas que se sujeitem a falhar na transmissão das suas informações tributárias. Ou seja, o *Compliance* Tributário se instaura como uma forma de checagem das transações realizadas pela sociedade empresária, de maneira a identificar se estão sendo operadas em conformidade com as leis vigentes, fazendo com que as informações acerca de suas obrigações tributárias sejam transmitidas corretamente, sem que incorra em penalizações, Assim como ocorre com o Planejamento Tributário, que vem sendo utilizado para aperfeiçoamento de resultados, com implementação de programas que tratam do i-monitoramento das obrigações a serem entregues, com respectivas datas; ii-controles de entregas; iii-guarda de arquivamentos digitais (arquivos, XML's, etc.); iv-acesso de todas as obrigações exigidas pelo Fisco já entregues; v-monitoramento de CND's; vi-auditoria

e cruzamento das escriturações diária e mensal.

Tem-se, portanto, como necessária e indispensável a implementação de um sistema de *Compliance* Tributário, visto a complexidade de cumprimento de todas as obrigações fiscais conferidas à empresa, sendo a postura mais rigorosa imposta durante as fiscalizações a do Fisco Federal, em decorrência da informatização da carga tributária federal, seguida do Fisco Estadual, que, igualmente, tem avançado na fiscalização eletrônica em razão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), considerado o principal tributo em volume de arrecadação do nosso país, que estabelece disputas entre Estados envolvendo benefícios fiscais e créditos tributários, a chamada “Guerra Fiscal”, conforme brilhantemente abordado pela advogada e especialista no tema, Marcella Blok, na obra intitulada *Compliance e Governança Corporativa*<sup>15</sup>.

A nova era da gestão empresarial pressupõe uma abordagem proativa, em que a empresa fiscaliza, investiga e combate ilicitudes. Para saber quais são as prioridades e o que deve ser fiscalizado e como, a empresa deve criar um planejamento detalhado, através da implantação de um efetivo programa de *Compliance*, contando com apoio especializado para garantir que o que foi projetado seja colocado em prática.

<sup>15</sup> BLOK, Marcella. *Compliance e Governança Corporativa*. São Paulo: Freitas Bastos, 2017.

## **A Importância do *Compliance* Tributário e Fiscal**

O termo *Compliance* tem origem no verbo inglês “to comply”, que significa cumprir uma norma: agir obedecendo um comando ou regra. Na área fiscal, o objetivo do *Compliance* é avaliar e organizar os processos fiscais da empresa para que eles estejam em conformidade com as normas legais (leis, regulamentos, instruções normativas etc.).

É comum as empresas terem dificuldade na estruturação de suas áreas fiscais, quando inexistente o suporte do *Compliance* Tributário, haja vista o rol excessivo de declarações exigidas, impossibilitando, na maior parte das vezes, o acompanhamento, pela equipe contábil, em razão das constantes mudanças tributárias. Para tanto, entende-se que o *Compliance* denota a melhor alternativa para adequação das empresas, de maneira que possam minimizar eventuais riscos do não cumprimento das obrigações tidas como acessórias e necessárias.

Podemos afirmar, portanto, que o *Compliance* Tributário, realizado com apoio da equipe tributária e contábil, possibilitará a redução dos custos da empresa, por conta da menor incidência de multas, e alavancará o ranking empresarial de uma determinada sociedade.

## **A Implementação do *Compliance* Tributário no Brasil**

Desde a publicação da Lei Anticorrupção no Brasil, n°

12.846/2013<sup>16</sup>, as empresas passaram a ser incentivadas a tomar medidas de organização fiscal, de maneira a cumprir as exigências de mercado, uma vez que as grandes multinacionais não priorizam a contratação das Empresas que não estejam alinhadas com as suas obrigações e distante do *Compliance*, ocasião em que é realizado o chamado *background checking* (verificação de histórico), para identificar possíveis riscos no que diz respeito à corrupção. Tal prática tem sido muito comum nas negociações contratuais, com a indicação de cláusula anticorrupção.

## **Gestão e *Compliance* Tributário com o Apoio da Alta Direção da Empresa**

No momento em que o gestor fiscal da Empresa verifica a necessidade de implementação de uma determinada iniciativa de *Compliance*, é necessário que se recorra ao apoio da direção da sociedade, uma vez que em nada adiantaria propor mudanças radicais e complexas sem a sua devida avaliação, incentivo e aprovação. Destaca-se que “o apoio da alta direção da Empresa é condição indispensável e

<sup>16</sup> Lei 12.846/2013, art. 5º: “Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

permanente para o fomento a uma cultura ética e de respeito às leis e para a aplicação efetiva do Programa”, conforme citado no Guia de Integridade do Ministério da Transparência, como sendo um dos cinco pilares de comprometimento necessário para a implementação do *Compliance* na sociedade.

Vale ressaltar, todavia, a necessidade de garantir a autonomia e imparcialidade das ações. O projeto tem como pressuposto ser íntegro, eficiente e independente, não pode representar um procedimento burocrático, devendo ser funcional e eficaz.

### **O *Compliance* no Setor Tributário e Fiscal na Prática**

Uma vez estabelecido o apoio do corpo diretor e designadas as equipes, é possível iniciar a implementação do sistema de *Compliance*, devendo-se proceder com o desenvolvimento das políticas e procedimentos de entrega das obrigações fiscais.

Observa-se, todavia, que o mais importante para a realização de um trabalho de primazia decorre da qualidade das informações apresentadas, ou seja, mais importante até que a entrega de documentos.

A partir do momento em que o cenário é conhecido, outras medidas são efetivadas: i. implementação de uma Matriz Tributária: essa norma de conduta disciplina a relação jurídico-tributária entre o Fisco e a empresa. Possibilita um raio-x sobre os impostos devidos, inclusive beneficiando-a de

possíveis diminuições na alíquota de tributação; ii. definição de uma Agenda Tributária: vai controlar todas as obrigações fiscais e acessórias a serem prestadas; iii. entrega das Informações: a correta definição dos dois processos acima facilita o envio dos dados nas especificações exigidas pelo Fisco. Nada mais será entregue de maneira errada ou incompleta.

### **Conclusão**

O presente estudo demonstra a necessidade de implementação de Programa de *Compliance* ou Integridade nas empresas tendo como objetivo minimizar riscos trabalhistas, fiscais, criminais, entre outros.

O desenvolvimento da cultura ética e de cumprimento de normas frente a todos os envolvidos na empresa, desde empregados e colaboradores até mesmo acionistas, irão viabilizar o efetivo resultado quanto ao Programa a ser implementado.

A adoção do Programa de *Compliance* visando à mitigação de riscos e à utilização de diversas medidas poderá permitir a melhora do desempenho individual de seus colaboradores, bem como da empresa.

O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema inerente ao Programa de *Compliance*, mas tão somente trazer os principais pontos de atuação dele dentro das empresas e incentivar a adoção de políticas éticas e cumprimento de normas por todos.

## Referências

ANSELMO, Márcio Adriano. *Compliance* e Lavagem de Dinheiro: o papel dos novos reguladores. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 1, n 69, p.349-378. São Paulo: Ed. RT, jul-set 2015.

ALBAN, Rafaela. **Criminal compliance como instrumento preventivo da responsabilidade dos gestores**: interpretação às avessas da lei anticorrupção. Crimes federais. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 431-450.

ASSI, Marcos. **Governança, Riscos e Compliance**. São Paulo: Saint Paul: 2019.

BLOK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. São Paulo: Freitas Bastos, 2017.

BUONICORE, Bruno Tadeu. **Criminal Compliance como gestão de riscos empresariais**. Boletim IBCCRIM n. 234, v. 20, 2012. p. 17-18.

\_\_\_\_\_. **Breves linhas de reflexão sobre criminal compliance**. Revista Síntese de direito penal e processual penal. n. 81, v. 14, 2013. p. 109-113

BONACCORSI, Daniela Villani; MORAIS, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan. A colaboração por meio do acordo de leniência e seus impactos junto ao Processo Penal Brasileiro – Um estudo a partir da “Operação Lava-Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n. 122, v. 24, 2016. p. 93-113 / RBCCRIM Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

CARVALHO, André Castro. ALVIM, Tiago Cripa, BERTOCELLI, Rodrigo de Pinho, VENTURINI, Otavio. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

LOBATO, José Danilo Tavares. **Notas críticas acerca da relação entre criminal compliance e whistleblowing**. Boletim IBCCRIM. n. 275, v. 23, 2015. p. 4-5.

LUCHIONE, Carlo Hubert. **A Importância do Compliance no mundo corporativo**. São Paulo, 2017.

RIOS, Rodrigo Sánchez. **Criminal compliance**: prevenção e minimização de riscos na gestão da atividade empresarial in Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 114, v. 23, 2015. p. 341-376 / RBCCRIM Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

SAAVEDRA, Giovani. **Reflexões iniciais sobre Criminal Compliance**. In Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, a. 18, n18, Jan 2011. P. 11-12.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Atribuição de responsabilidade na criminalidade empresarial: das teorias tradicionais aos modernos programas de compliance. **Revista de Estudos Criminais**. n. 54, v. 12, 2014. p. 93-121. Porto Alegre, 2015.

WALKER JUNIOR, James. **Criminal compliance e responsabilidade penal**. Crimes federais. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 259-272.

**O(s) autor(es) se responsabiliza(m) pelo conteúdo e opiniões expressos no presente artigo, além disso declara(m) que a pesquisa é original.**

**Recebido em 17/09/2020**

**Aprovado em 23/11/2020**